EXCELENTÍSSIMA SENHORA PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA

REFERÊNCIA:
Procedimento Preparatório Eleitoral nº 1.19.000.000591/2018-25

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por seu Procurador Regional Eleitoral ao final assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 127 e seguintes da Constituição Federal, que, dentre outras atribuições, impõe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, propor a presente

Representação para Propositura de Ação Direta de Inconstitucionalidade perante o Colendo Supremo Tribunal Federal

no sentido de que seja proposta por Vossa Excelência, perante o Excelso Supremo Tribunal Federal, com base no artigo 103, inciso VI, da Constituição Federal, Ação Direta de Inconstitucionalidade para impugnar o artigo 4º, da Lei Estadual do Maranhão nº 8.449/2006 (com Redação dada pelo art. 11 da Lei Estadual do Maranhão nº 8.950/2009), os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 7º, 9º e 11, todos da Lei Estadual do Maranhão nº 8.950/2009, os artigos 1º (§ 3º) e 2º, ambos da Lei Estadual do Maranhão nº 10.654/2017 e os artigos 4º e 8º § 2º, ambos da Lei Estadual do Maranhão nº 10.824/2018, conforme razões a seguir deduzidas.

I – OBJETO DO CONTROLE DA CONSTITUCIONALIDADE

A presente representação visa à impugnação do artigo 4º, da Lei Estadual do Maranhão nº 8.449/2006 (com Redação dada pelo art. 11 da Lei Estadual do Maranhão nº 8.950/2009), dos artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 7º, 9º e 11, todos da Lei Estadual do Maranhão nº

8.950/2009, os artigos 1º (§ 3º) e 2º, ambos da Lei Estadual do Maranhão nº 10.654/2017 e os artigos 4º e 8º § 2º, ambos da Lei Estadual do Maranhão nº 10.824/2018, que assim dispõem:

> **LEI ESTADUAL DO MARANHÃO Nº 8.449/2006**
> **Art. 4º** O ingresso no Quadro de Oficiais Capelães (QOC) será mediante concurso público de provas ou de provas e títulos ou, ainda, por livre nomeação para cargos em comissão, pelo Governador do Estado, obedecendo ao disposto na presente Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.950 de 15 de Abril de 2009)
>
> **LEI ESTADUAL DO MARANHÃO Nº 8.950/2009**
> **Art. 1º** Ficam criados na Polícia Militar do Maranhão, quatorze cargos em comissão de Capelão Religioso.
> **§ 1º** Serão nomeados para os cargos comissionados capelães que prestarão assistência religiosa e espiritual aos militares e seus familiares, bem como aos integrantes do Quadro de Pessoal Civil da Corporação, além de atender a encargos relacionados às atividades de educação moral da PMMA.
> **§ 2º** Os cargos em comissão de que trata o caput deste artigo serão preenchidos, exclusivamente, por sacerdotes católicos, pastores ou ministros religiosos.
> **Art. 2º** Fica instituída a Assistência religiosa e Espiritual na Polícia Militar do Maranhão, através de capelães nomeados em cargos comissionados ou em razão de concurso público.
> **Art. 3º** A nomeação dos capelães para os cargos em comissão é de competência do Governador do Estado.
> **Art. 4º** Para a nomeação para os cargos comissionados de capelão, será condição:
> **Art. 7º** A nomeação para os cargos em comissão obedecerá ao quantitativo por postos, assim distribuídos, consoante ao que dispõe a Lei nº 8.449, de 25 de agosto de 2006:
> **Art. 9º** A remuneração dos cargos comissionados de capelães é a prevista no Anexo da presente Lei.
> **Art. 11**. O art. 4º da Lei nº 8.449, de 25 de agosto de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:
> *"Art. 4º O ingresso no Quadro de Oficiais Capelães (QOC) será mediante concurso público de provas ou de provas e títulos* ***ou, ainda, por livre nomeação para cargos em comissão****, pelo Governador do Estado, obedecendo ao disposto na presente Lei."*
>
> **LEI ESTADUAL DO MARANHÃO Nº 10.654/2017**
> **Art. 1º** Ficam criados 20 (vinte) cargos de Capelão Religioso destinados à Secretaria de Estado de Administração Penitenciária, para atuação em todo o território estadual.
> (...)
> § 3º Para fins de remuneração, o cargo comissionado de Capelão Religioso na Secretaria de Estado de Administração Penitenciária será subscrito na simbologia DANS-1.
> **Art. 2º** Ficam criados, no âmbito da Secretaria de Estado da Segurança Pública, os cargos comissionados de Capelão Religioso para atuar na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar, conforme descrito nos Anexos I e II, mantidas as mesmas regras que atualmente regem as Capelanias Militares.
>
> **LEI ESTADUAL DO MARANHÃO Nº 10.824/2018**
> **Art. 4º** Ficam criados os cargos em comissão e as funções gratificadas constantes nos Anexos II e III desta Lei.
> **Art. 8º** Ficam criados 10 (dez) cargos de Capelão Religioso destinados à Polícia Civil para atuação em todo o território estadual.
> (...)
> **§ 2º** Para fins de remuneração, o cargo comissionado de Capelão Religioso na Polícia Civil será subscrito na simbologia DANS-1.

II – PARÂMETROS DO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

Aponta-se como norma violada, com os fundamentos a seguir aduzidos, o artigo 37, *caput,* e incisos II e V da CF.

III – FUNDAMENTOS

O art. 37, II, da CF estabelece que "*a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração*".

Por sua vez, art. 37, V, da CF estabelece que "*os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de* ***direção***, ***chefia*** *e* ***assessoramento***".

Ocorre que os cargos comissionados de capelão, elencados na legislação estadual citada, não se destinam às atribuições de direção, chefia e assessoramento, bem como não decorrem, no sentido estrito, de qualquer relação de confiança com o Chefe do Poder Executivo Estadual.

É certo que lei pode criar cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração - a critério de autoridade administrativa –; porém, apenas nas hipóteses nas quais a natureza das competências e atribuições justifica a necessidade de relação de confiança para o desempenho do cargo, com o exclusivo propósito de direção, chefia ou assessoramento.

No caso, todavia, foram criados cargos sem que, para seu desempenho, se necessite do vínculo de confiança com a autoridade nomeante (Chefe do Poder Executivo Estadual do Maranhão), constituindo-se, a rigor, em violação à exigência de prévia aprovação em concurso de provas ou de provas e títulos para a nomeação em cargo público de natureza comissionada.

A propósito, a Lei Estadual nº 8.449/2006, ao criar o quadro de Oficiais Capelães (QOC) na Polícia Militar, estabeleceu que o ingresso no Quadro de Oficiais Capelães (QOC) **seria mediante concurso público de provas ou de provas e títulos ou, ainda, por livre nomeação para cargos em comissão, pelo Governador do Estado** (Art. 4º, com redação dada pelo art. 11 da Lei Estadual nº 8.950/2009).

Contudo, o que se verificou foi que todos os capelães religiosos de que tratam os autos foram livremente nomeados[1] pelo Chefe do Poder Executivo, mesmo havendo a previsão de ingresso no Quadro de Oficiais Capelães (QOC) mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

Dentre as atribuições do cargo de capelão religioso estão as de prestação assistência religiosa e espiritual aos militares e seus familiares, bem como aos integrantes do Quadro de Pessoal Civil da Corporação, além de atender a encargos relacionados às atividades de educação moral da PM/MA e de assistência religiosa aos presos e egressos do Sistema Penitenciário do Estado, o que também deve ser estendido aos militares do Corpo de Bombeiros Militar e à Polícia Civil, conforme previsto nas Leis Estaduais nº 8.950/2009 e 10.654/2017.

Como se observa, as atribuições são desempenhadas, por formação, nitidamente por padres, sacerdotes, clérigos, pastores, ministros religiosos, presbíteros, epíscopos, abades, vigários, reverendos, bispos, pontífices ou qualquer outra pessoa que represente religião, cujo vínculo existente é de ordem moral e espiritual – e não de confiança com o Governador do Estado ou qualquer outra autoridade –, devem ser preenchidos por servidor, previamente aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos, tal qual previsto na Lei Estadual nº 8.449/2006.

Portanto, o cargo comissionado de Capelão Religioso regido por meio das Leis Estaduais nº 8.449/2006 e 8.950/2009, 10.654/2017 e 10.824/2018 não ostenta natureza jurídica de chefia, direção e assessoramento exigida pela Constituição.

Nesse sentido, as Leis Estaduais nº 8.449/2006 e 8.950/2009, 10.654/2017 e 10.824/2018 padecem de vício de inconstitucionalidade material. A inconstitucionalidade das leis se revela pela ofensa a princípios constitucionais que regem a Administração Pública, como o os princípios da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade e da obrigatoriedade de submissão de todos ao legítimo ingresso no serviço público: concurso de provas ou provas e títulos.

Não se pode burlar a norma que impõe o concurso público como a forma legítima de se adentrar no serviço público (art. 37, II, da CF), nem desatender, como fez a legislação estadual, o que dispõe o inciso V, também do art. 37, uma vez que possibilitou a nomeação de cargos em comissão de capelão religioso que, notadamente, não ostenta natureza jurídica de chefia, direção e assessoramento, tampouco guarda relação de confiança.

1 Incluindo os capelães co Corpo de Bombeiro Militar, do Sistema Penitenciário e da Polícia Civil.

O Supremo Tribunal Federal, em reiteradas oportunidades, tem-se manifestado pela inconstitucionalidade de lei estadual que cria cargos comissionados que não possuem o caráter de assessoramento, chefia ou direção exigido para tais cargos, inclusive quando o respectivo exercício não pressupõe qualquer relação de confiança, conforme se infere dos seguintes julgados:

> Agravo regimental no agravo de instrumento. Lei municipal que criou cargos em comissão referentes a funções que não dependem de vínculo de confiança pessoal. Inadmissibilidade. Precedentes. 1. A criação de cargos em comissão referentes a funções para cujo desempenho não é necessária a confiança pessoal viola o disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal. 2. Jurisprudência pacífica desta Suprema Corte nesse sentido. 3. Agravo regimental não provido(AI 309.399 AgR, rel. min. Dias Toffoli, j. 20-3-2012, 1ª T, *DJE* de 23-4-2012)

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL QUE CRIA CARGOS EM COMISSÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 37, INCISOS II E V, DA CONSTITUIÇÃO. 2. Os cargos em comissão criados pela Lei nº 1.939/1998, do Estado de Mato Grosso do Sul, possuem atribuições meramente técnicas e que, portanto, não possuem o caráter de assessoramento, chefia ou direção exigido para tais cargos, nos termos do art. 37, V, da Constituição Federal. 3. Ação julgada procedente (ADI 3.706, rel. min. Gilmar Mendes, j. 15-8-2007, P, DJ de 5-10-2007.)

Nessa linha de raciocínio, necessário submeter as referidas regras a controle concentrado de constitucionalidade.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a **Procuradoria Regional Eleitoral** no Maranhão encaminha a presente Representação, para fins de propositura de Ação Direta de Inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (STF), impugnando o artigo 4º, da Lei Estadual do Maranhão nº 8.449/2006 (com Redação dada pelo art. 11 da Lei Estadual do Maranhão nº 8.950/2009), os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 7º, 9º e 11, todos da Lei Estadual do Maranhão nº 8.950/2009, os artigos 1º (§ 3º) e 2º, ambos da Lei Estadual do Maranhão nº 10.654/2017 e os artigos 4º e 8º § 2º, ambos da Lei Estadual do Maranhão nº 10.824/2018, com o propósito de que o Supremo Tribunal Federal declare a sua inconstitucionalidade.

São Luís – MA, 17 de julho de 2018.

PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA CASTELO BRANCO
Procurador Regional Eleitoral